



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

PROJETO DE LEI N. 024/2026

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 1.699/2019, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Assaí, para regulamentar o uso de buzinas, sirenes, alarmes, sinais acústicos e instrumentos sonoros em áreas residenciais, especialmente por serviços de ronda, vigilância, monitoramento ou segurança particular, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º Ficam acrescentados os arts. 68-A, 68-B, 68-C, 68-D e 68-E à Lei Municipal nº 1.699/2019, no **Título III, Capítulo IV — Do Sossego Público**, com a seguinte redação:

“Art. 68-A. Fica proibida, no território do Município de Assaí, a utilização abusiva, reiterada ou desnecessária de **buzinas, sirenes, apitos, alarmes, alto-falantes, sinais acústicos, dispositivos sonoros ou quaisquer instrumentos de emissão de ruído**, em vias, logradouros públicos, áreas residenciais ou áreas mistas com predominância residencial, quando a conduta for capaz de perturbar o sossego público ou particular.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se especialmente à utilização de sinais sonoros por veículos, motocicletas ou quaisquer outros meios empregados na prestação de serviços de:

- I – ronda particular;
- II – vigilância patrimonial;
- III – monitoramento residencial, comercial ou condominial;
- IV – segurança privada ou comunitária;
- V – cobrança, aviso, chamada, comunicação ou identificação de presença;
- VI – atividades assemelhadas que utilizem sinais sonoros para comunicação com moradores, clientes, contratantes ou terceiros.

§ 2º Considera-se uso abusivo ou desnecessário, para os fins desta Lei, o acionamento de buzina, sirene, apito, alarme ou sinal sonoro com a finalidade de:

- I – anunciar a chegada, passagem ou presença do prestador de serviço;
- II – chamar morador, cliente, funcionário, contratante ou vigilante;
- III – confirmar ronda, vistoria ou monitoramento;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

IV – comunicar rotina de segurança particular;

V – substituir meios silenciosos de comunicação, tais como telefone, aplicativo, mensagem, rádio interno ou outro mecanismo não sonoro;

VI – produzir ruído sem situação concreta de emergência, risco atual ou necessidade de advertência para evitar acidente.

§ 3º No período compreendido entre **22h e 6h**, a proibição prevista neste artigo terá aplicação reforçada, sendo vedado o uso de buzina, sirene, apito, alarme ou qualquer sinal sonoro como meio ordinário de comunicação, identificação ou chamada em frente a imóveis residenciais.

§ 4º A utilização de buzina em veículo automotor somente será admitida em **toque breve**, quando estritamente necessária para advertência destinada a evitar acidente, nos termos da legislação federal de trânsito.

§ 5º Não se aplica a vedação deste artigo:

I – aos veículos oficiais de emergência, segurança pública, ambulância, resgate, defesa civil ou combate a incêndio, quando em efetivo atendimento de ocorrência;

II – ao acionamento sonoro decorrente de situação real e imediata de perigo, emergência, tentativa de crime, acidente ou pedido de socorro;

III – aos alarmes residenciais ou comerciais acionados por evento involuntário, desde que cessado o ruído em prazo razoável e adotadas providências para evitar reiteração abusiva.”

“Art. 68-B. Os serviços de ronda, vigilância, monitoramento ou segurança particular deverão utilizar meios silenciosos ou de baixo impacto para comunicação com moradores, clientes ou contratantes, tais como telefone, aplicativo, mensagem eletrônica, rádio, identificação visual discreta ou outro mecanismo que não produza perturbação sonora à vizinhança.

Parágrafo único. A utilização de luzes, sinais visuais ou dispositivos luminosos não poderá causar ofuscamento, risco ao trânsito, perturbação ao sossego ou falsa aparência de veículo oficial ou de emergência.”

“Art. 68-C. A responsabilidade pela infração prevista nesta Lei será atribuída:

I – ao condutor ou operador que acionar o dispositivo sonoro;

II – à pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, quando o ruído decorrer da execução da atividade;

III – ao proprietário ou possuidor do veículo, quando demonstrada sua vinculação com a prestação do serviço;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

IV – ao contratante, condomínio, associação, empresa ou estabelecimento que determinar, autorizar ou estimular a prática reiterada de aviso sonoro, após prévia notificação do Poder Público.

§ 1º A responsabilidade administrativa prevista neste artigo não exclui eventual responsabilidade civil, penal, ambiental ou de trânsito.

§ 2º Quando se tratar de empresa prestadora de serviço regularmente estabelecida no Município, a reincidência poderá ensejar comunicação ao setor competente para análise do respectivo alvará de localização e funcionamento.

§ 3º Havendo indícios de exercício irregular de atividade de segurança privada, o Município poderá comunicar o fato à Polícia Federal ou aos órgãos competentes, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas municipais relativas ao sossego público.”

“Art. 68-D A infração ao disposto nos arts. 68-A e 68-B sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – notificação para cessação imediata da conduta, quando a infração for de menor gravidade e não houver reincidência;

II – multa administrativa;

III – multa em dobro, em caso de reincidência;

IV – comunicação ao órgão municipal de trânsito ou autoridade competente, quando a conduta também configurar infração à legislação de trânsito;

V – comunicação à autoridade policial, quando houver indícios de contravenção penal, crime ambiental, desobediência ou outra infração penal;

VI – suspensão ou cassação do alvará municipal, quando se tratar de empresa ou estabelecimento sujeito a licenciamento municipal e houver reincidência grave, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo no prazo de 12 (doze) meses, contado da autuação anterior.

§ 2º A constatação da infração poderá ocorrer por fiscalização direta, denúncia identificada, relatório de servidor público, imagens, vídeos, gravações, registros de câmeras, testemunhos, boletim de ocorrência, relatório da Guarda Municipal, da Polícia Militar ou de outro órgão público.

§ 3º A medição por decibelímetro será dispensável quando a infração consistir em conduta objetivamente verificável, como o acionamento de buzina, sirene, apito, alarme ou sinal sonoro em situação proibida por esta Lei.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

§ 4º A aplicação da penalidade observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

“**Art. 68-E.** O disposto nesta Lei não autoriza o Município a regulamentar a atividade-fim de segurança privada, sua autorização, credenciamento, formação profissional, porte de arma, controle operacional ou fiscalização técnica, matérias sujeitas à legislação federal e aos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. A atuação municipal limita-se ao exercício do poder de polícia administrativa sobre o sossego público, posturas municipais, meio ambiente urbano, conforto ambiental, uso adequado dos logradouros públicos e proteção da vizinhança contra ruídos abusivos.”

Art. 2º. Fica incluída no Anexo I da Lei Municipal nº 1.699/2019 a infração aos arts. 68-A e 68-B, classificada no **Grupo IV**, com multa de **64 (sessenta e quatro) UFM**, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I – ao procedimento de fiscalização;
- II – aos modelos de notificação e auto de infração;
- III – ao fluxo de recebimento de denúncias;
- IV – à integração entre fiscalização de posturas, setor de tributação, órgão municipal de trânsito, Guarda Municipal, Polícia Militar e demais órgãos competentes;
- V – à forma de comunicação à Polícia Federal quando houver indícios de exercício irregular de atividade de segurança privada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assaí, 01 de julho de 2026.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2025 - 2028

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o **sossego público, o conforto ambiental, a saúde urbana e a convivência harmônica entre os munícipes**, especialmente em áreas residenciais, diante da prática reiterada de uso de buzinas, sirenes, apitos, alarmes e sinais acústicos por veículos de ronda, vigilância, monitoramento ou segurança particular.

A Lei Municipal nº 1.699/2019 já estabelece que o Código de Posturas disciplina medidas de polícia administrativa em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, buscando garantir padrões de qualidade de vida, conforto ambiental, segurança e harmonia entre os munícipes.

Além disso, o próprio Código de Posturas já possui capítulo específico sobre o **sossego público**, proibindo a perturbação do sossego público ou particular por sons ou ruídos de qualquer natureza que ultrapassem níveis permitidos, bem como disciplinando o uso de buzinas e instrumentos sonoros.

A medida não pretende regulamentar a atividade-fim de segurança privada, matéria de competência federal. A Lei Federal nº 14.967/2024 prevê que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade. O Decreto Federal nº 13.012/2026 regulamenta a referida lei e reforça a competência federal quanto à autorização, controle e fiscalização dos serviços de segurança privada.

O foco da presente proposição é diverso: trata-se de disciplinar a **externalidade urbana ruidosa** causada por tais serviços, isto é, o uso de buzinas e sinais sonoros em frente a residências, especialmente durante a noite e a madrugada.

A legislação federal de trânsito também restringe o uso da buzina. O art. 41 do Código de Trânsito Brasileiro permite o uso apenas em toque breve e em situações específicas, enquanto o art. 227 considera infração o uso de buzina de forma prolongada, sucessiva ou entre 22h e 6h.

Do ponto de vista constitucional, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 145, reconhece a competência municipal para legislar sobre meio ambiente no limite do interesse local e em harmonia com a disciplina federal e estadual. Também é consolidado no STF que o Município possui competência para disciplinar matérias de interesse local, inclusive funcionamento urbano de atividades econômicas, conforme Súmula Vinculante nº 38.



Prefeitura do Município de Assaí

**LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER**

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000

E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2025 - 2028

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece que a poluição sonora em área urbana atinge a sadia qualidade de vida e o meio ambiente, sendo juridicamente relevante a proteção contra ruídos excessivos.

Assim, a proposição é constitucional, proporcional e adequada, pois não invade a competência federal sobre segurança privada, limitando-se a disciplinar o sossego público, as posturas municipais, o conforto ambiental e o uso adequado dos logradouros públicos no Município de Assaí.

É a justificativa.

Assaí, 01 de julho de 2026.

MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

Prefeito Municipal